REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional da Presidência
Palácio da Conceição
9504-509 PONTA DELGADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
21/02/13
O Presidente,

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		SAI-GRSP-2012 - 250 Proc.1.7	10.02.2012

ASSUNTO: ***PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE PROCEDE PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 11/2007/A, DE 22 DE MAIO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA PUBLICIDADE E DO PATROCÍNIO DOS PRODUTOS DO TABACO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES***

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência de remeter a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional que procede Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A, de 22 de maio, que estabelece o Regime jurídico da publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores.

Mais se requer, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 146.º do Regimento da ALRAA, a declaração de urgência da mesma, com a consequente dispensa de exame em comissão, nos termos da 1.ª parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento, considerando a iminente realização de provas desportivas e outros

REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência

eventos de prestígio internacional e de relevante interesse regional, sobre as quais releva a alteração proposta, e que não se compadecem com os prazos estipulados no processo legislativo comum.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes e-mail: app@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

HG/ip

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: Proposta de Decreto Legislativo Regional
Assº: Procede primeira alteração ao DLR nº 11/2008/A, de 22 de maio, que estabelece o regime jurídico da instalação e da fiscalização das fábricas de tabacos na Região Autónoma dos Açores.
Entrada nº 2/2012 de 012/02/13
Arquivo nº 102
O Responsável,
LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0644 Proc. Nº 102
Data 012/02/13 Nº 2/2012

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A, de 22 de maio, que estabelece o Regime jurídico da publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores

O impulso legiferante que esteve na base do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A, de 22 de maio, que estabelece o Regime jurídico da publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores foram as soluções consagradas na Diretiva n.º 2003/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio.

Num primeiro momento entendeu-se que, muito embora se estabelecesse a proibição de publicidade ao tabaco em diversos meios de divulgação, que não a televisão, nada havia que impedisse o patrocínio de eventos ou atividades por parte das empresas do setor do tabaco desde que não se realizem ou envolvam vários Estados membros ou não tenham quaisquer outros efeitos transfronteiriços.

Contudo, a importância económica que assume este tipo de indústria em economias periféricas como a Açoriana, no contexto da organização de eventos de prestígio internacional, exigem das entidades Regionais um tratamento diferenciado do que existe a nível nacional, sem que tal comprometa a solução adotada ao nível do Estado Português no contexto comunitário.

Isto mesmo veio o Tribunal Constitucional a considerar no Acórdão n.º 423/2008, publicado em DR, 1.ª Série, n.º 180, de 17 de setembro. De facto, é claro hoje — face à revisão constitucional de 2004 e à consequente revisão do Estatuto Político-Administrativo — que não é reservada ao legislador nacional a competência para

a) Departamento Governamental
b) Direção Regional

a) _____

b) _____

transpor atos jurídicos da União. Nos termos do artigo 227.º, n.º 1, alínea x), são também competentes neste domínio os poderes legislativos regionais, desde que as «matérias» dos atos da União a transpor sejam ainda as mesmas sobre as quais as Assembleias Legislativas podem legislar: é isto mesmo que decorre da interpretação conjugada dos artigos 227.º, n.º 1, alínea x), in fine, e 112.º, n.ºs 4 e 8 da CRP.

Ora, o exercício deste poder não pode deixar de ter em conta as especificidades da realidade regional, nem as obrigações comunitárias que sobre ela também impedem. É pois na confluência destes dois fatores que a legislação regional deve ser produzida. Assim, a alteração agora proposta tem justamente em vista uma transposição das Diretivas adequada à realidade Regional.

Considerando esta como uma boa solução, pretende- se, com o presente, estabelecer um regime jurídico regional que discipline esta matéria e exceclone alguns eventos em circunstâncias muito precisas em que esteja em causa o interesse público regional, o prestígio internacional e a projeção da Região no mundo.

O Governo Regional, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Alteração

O artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A, de 22 de maio, que estabelece o Regime jurídico da publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores, passa a ter a seguinte redação:

a) Departamento Governamental
b) Direção Regional

a) _____

b) _____

"Artigo 7.º

(Patrocínio de eventos)

1 – As proibições constantes dos artigos anteriores, poderão ser excecionalmente levantadas aquando da realização de provas desportivas e outros eventos de prestígio internacional e de relevante interesse regional, como tal reconhecidas, em cada caso, por resolução do Conselho do Governo Regional.

2– (...)."

Artigo 2.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A, de 22 de maio, é republicado em anexo ao presente diploma com a redação atual e de acordo com grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto.

a) Departamento Governamental
b) Direção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas – São Jorge, em 7 de fevereiro de 2012.

O Presidente do Governo Regional

Carlos Manuel Martins do Vale César

a) Departamento Governamental
b) Direção Regional

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A, de 22 de maio

Regime jurídico da publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores

A definição de um regime jurídico relativo à utilização de publicidade e de patrocínio de produtos do tabaco parte, necessariamente, da constatação da imperatividade de conseguir um ótimo ponto de equilíbrio entre os interesses em causa, tais sejam os da saúde pública e desenvolvimento turístico.

É esta constatação que também fundamenta as opções consagradas na Diretiva n.º 2003/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio.

Nesse diploma, muito embora se estabeleça a proibição de publicidade ao tabaco em diversos meios de divulgação, que não a televisão, permite-se o patrocínio de eventos ou atividades por parte das empresas do setor do tabaco desde que não se realizem ou envolvam vários Estados membros ou não tenham quaisquer outros efeitos transfronteiriços.

Considerando esta como uma boa solução, pretende- se, com o presente, estabelecer um regime jurídico regional que discipline esta matéria.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *x)* do n.º 1 do artigo 227.o, conjugada com n.o 8 do artigo 112.º da Constituição da República, e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da publicidade, promoção e patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores, transpondo para

a) Departamento Governamental
b) Direção Regional

a) _____

b) _____

a ordem jurídica regional a Diretiva n.º 2003/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – O presente regime aplica-se à publicidade e promoção dos produtos do tabaco:

a) Na imprensa e noutros meios de comunicação impressos;

b) Na radiodifusão;

c) Nos serviços da sociedade da informação.

2 – Aplica-se, igualmente, ao patrocínio relacionado com o tabaco, incluindo a distribuição gratuita de produtos do tabaco.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Produtos do tabaco» qualquer produto destinado a ser fumado, inalado, chupado ou mascado, desde que seja constituído, ainda que parcialmente, por tabaco, geneticamente modificado ou não;

b) «Publicidade» qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial que vise, ou tenha por efeito, direto ou indireto, a promoção de um produto do tabaco;

c) «Patrocínio» qualquer forma de contributo público ou privado destinado a um evento, uma atividade, um indivíduo, uma obra audiovisual, um programa radiofónico ou televisivo que vise, ou tenha por efeito, direto ou indireto, a promoção de um produto do tabaco ou do seu consumo;

d) «Serviços da sociedade da informação» qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços, sendo:

a) Departamento Governamental
b) Direção Regional

a) _____

b) _____

i) «À distância» um serviço prestado sem que as partes estejam simultaneamente presentes;

ii) «Por via eletrónica» um serviço enviado desde a origem e recebido no destino através de instrumentos eletrónicos de processamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento de dados, que é inteiramente transmitido, encaminhado e recebido por cabo, rádio, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos;

iii) «Mediante pedido individual de um destinatário de serviços» um serviço fornecido por transmissão de dados mediante pedido individual.

Artigo 4.º

Publicidade em meios de comunicação impressos

1—A publicidade na imprensa e noutros meios de comunicação impressos deve limitar-se às publicações destinadas exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco e às publicações impressas e editadas em países terceiros, desde que não se destinem principalmente ao mercado comunitário.

2 — É proibida qualquer outra publicidade na imprensa e noutros meios de comunicação impressos.

Artigo 5.º

Publicidade em serviços da sociedade da informação

A publicidade proibida na imprensa e noutros meios de comunicação impressos é igualmente proibida nos serviços da sociedade da informação.

Artigo 6.º

Publicidade e patrocínio na rádio

1 – São proibidas todas as formas de publicidade nos meios de radiodifusão a produtos do tabaco.

a) Departamento Governamental
b) Direção Regional

a) _____

b) _____

2 – As emissões radiofónicas não podem ser patrocinadas por empresas cuja atividade principal seja o fabrico ou a venda de produtos do tabaco.

Artigo 7.º

Patrocínio de eventos

1 – **As proibições constantes dos artigos anteriores, poderão ser excecionalmente levantadas aquando da realização de provas desportivas e outros eventos de prestígio internacional e de relevante interesse regional, como tal reconhecidas, em cada caso, por resolução do Conselho do Governo Regional.**

2 – É proibida a distribuição gratuita de produtos do tabaco, no contexto do patrocínio dos eventos referidos no número anterior, que vise, ou tenha por efeito, direto ou indireto, a promoção desses produtos.

Artigo 8.º

Das contraordenações

1 – Constituem contraordenações as infrações ao disposto nos artigos 4.º a 7.º, as quais são punidas com coimas de € 2500 a € 50 000, sendo o valor reduzido para € 500 e € 5000, respetivamente, se o infrator for pessoa singular.

2 – A negligência é sempre punível.

3 – Se a contraordenação for cometida por um órgão, membro ou representante de uma pessoa coletiva ou equiparada, no exercício das suas funções, será aplicada a esta a correspondente coima, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contraordenação, nos termos da lei.

4 – Quando a infração implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição será a prevista nas normas gerais sobre a atividade publicitária.

5 – A infração ao disposto nos artigos 4.o a 7.o, para além da suspensão de subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos pela administração regional autónoma direta e indireta, pode ainda determinar a aplicação da sanção acessória de perda de

a) Departamento Governamental
b) Direção Regional

a) _____

b) _____

objetos pertencentes ao agente da prática da contraordenação, quando os objetos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, ou em virtude dela foram produzidos.

6— Às contraordenações previstas neste diploma e em tudo quanto nele se não encontre especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 9.º

Fiscalização e tramitação processual

1 – A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às entidades com competência em matéria de saúde pública e de fiscalização das atividades económicas.

2 – A instrução dos processos de contraordenação, bem como a decisão e aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias, compete à entidade com competência em matéria de fiscalização das atividades económicas que delas dá conhecimento à direção regional com competência em matéria de saúde.

3 – O produto da aplicação das coimas reverte para os cofres da Região.

Artigo 10.º

Responsabilidade solidária

1 – Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infrações previstas nos artigos 4.º a 6.º serão solidariamente responsáveis o anunciante, a agência e as entidades proprietárias do suporte publicitário utilizado.

2 – O anunciante eximir-se-á da responsabilidade contemplada no número anterior caso demonstre não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária difundida.

a) Departamento Governamental
b) Direção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/94/A, de 5 de maio, 3/97/A, de 18 de março, e 10/2002/A, de 11 de abril.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Reapreciado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de abril de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de maio de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita.*

a) Departamento Governamental
b) Direção Regional